



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002492/99-32
SESSÃO DE : 23 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.716
RECURSO Nº : 122.958
RECORRENTE : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e provas materiais.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.716
RECORRENTE : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda São Bento”, registrado na Receita Federal sob o n.º 1591902.1, localizado no município de Ilha Solteira - SP, medindo 789,5 ha, na importância de R\$ 4.735,02.

Solicita o interessado, às fls. 01, revisão do lançamento, entendendo que o valor atribuído à terra nua para o seu imóvel está excessivamente alto, não concordando com o tributo e suas contribuições.

Intimado a apresentar laudo compatível com as normas da ABNT, apresentou o documento de fls. 17/21.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 28/32):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1994.

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação elaborado com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, e com equívoco no cálculo do VTN do imóvel rural é elemento de prova insuficiente à revisão do VTNm tributado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CÁLCULO.

A contribuição sindical do empregador tem como base de cálculo o Valor da Terra Nua (VTN), adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel rural explorado, aplicando-se a ele a percentagem, prevista na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.716

Intenta o contribuinte, às fls. 37/42, recurso voluntário onde são reiterados os argumentos iniciais; anexa os documentos de fls. 43/73, sendo laudo técnico de avaliação às fls. 43-70, ART à folhas 71 e depósito dos 30% previstos no artigo 32, da Medida Provisória nº 1.770-47/99, à fl. 73.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.716

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega a requerente que o valor da terra nua foi superavaliado pela Receita Federal.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I. construções, instalações e benfeitorias;
- II. culturas permanentes e temporárias;
- III. pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV. florestas plantadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.716

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

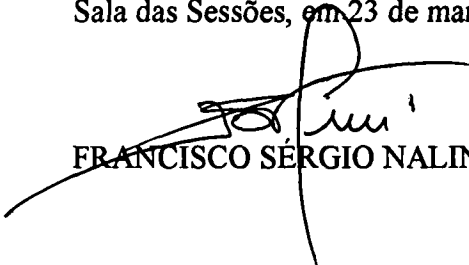
O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1993¹.

Por outro lado, o laudo apresentado pela requerente, além de ser meramente descritivo, não demonstra (e prova) o que levaria a terra nua de seu imóvel valer menos que as demais de seus vizinhos, confrontando-se os valores com os arbitrados pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 16/95.

Nestes termos, **nego provimento ao recurso**, mantendo o valor do tributo e as demais contribuições lançadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator

¹ Grifo do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10120.002492/99-32

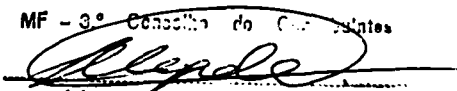
Recurso nº: 122.958

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.716.

Brasília-DF, 22/05/01

MF - 3º Conselho de Contribuintes


Henrique D. Costa, Treuda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 25/05/01

